



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações, reenumerando o parágrafo único do art. 6º:

"Art. 1º 1º

.....
.....
.....

§
3º
.....

VIII - o fornecimento de informações das transações financeiras e de pagamentos, relativos a operações e prestações realizadas com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, às administrações tributárias, dos Estados e do Distrito Federal realizadas por pessoas naturais ou jurídicas, nos termos de convênio específico celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

.....
..... (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218502013300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Art. 5º Os Poderes Executivos disciplinarão, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, Estados e Distrito Federal as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

.....
..... (NR)

Art. 6º

.....
.....

.....
.....

§
1º.....
.....

§ 2º Nos casos de tratamento automático das informações por meio de monitoramento e malhas fiscais fica dispensada, aos Estados e ao Distrito Federal, a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal.

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente projeto de alteração de Lei Complementar que objetiva acrescentar o inciso VIII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001, a fim de franquear o acesso aos Fiscos Estaduais às informações referentes aos meios de pagamento, com objetivo de identificar possíveis fatos geradores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), respeitando a intimidade e a vida privada dos consumidores de produtos e serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021

A Constituição Federal, em seu § 1º do art. 145, incumbiu às Administrações Tributárias o dever de fiscalizar e de bem tributar, vez que, é primado do Direito Tributário a justiça fiscal, não se podendo descurar do princípio da igualdade tributária, que tem como um de seus vértices a capacidade contributiva. Sendo inclusive facultado aos Fiscos, a fim de dar efetividade aos seus deveres, o acesso a dados que lhe oportunizem a identificação das atividades econômicas dos contribuintes.

Assim, permitir aos Fiscos acesso a estas informações está em consonância com os ditames constitucionais e não se trata de quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, isto na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), vide ADI 2390/DF¹. Destarte, as instituições financeiras e de pagamento, estas debaixo do dever de sigilo bancário, compartilham informações aos Fiscos Estaduais, que também estão debaixo do dever de sigilo, sendo inclusive imputada penalidade àqueles que não observarem este dever de sigilo (art. 145, § 1º, da Constituição Federal e art.10 e 11 da Lei Complementar 105/2001).

Ao encontro deste dever do Fisco de fiscalizar e tributar está o dever fundamental do cidadão de pagar tributos, visto que são os impostos que financiam o funcionamento do Estado e sintetizam o dever de solidariedade social. Além disso, cabe ao Estado, isto através das Administrações Tributárias, arrecadar os tributos constitucionalmente estabelecidos como de sua competência e, para isso, necessita ter acesso às informações de pagamentos para identificar operações e prestações realizadas por pessoas naturais e jurídicas e reclamar os devidos tributos.

Oportuno informar que, na trilha do magistério de Tipke "cabe, pois, à administração tributária despertar, na medida possível, a impressão de que a lei tributária se faz perfeitamente; de que a administração tributária alcança todos; e de que aplica sobre todos aqueles que não pagam os impostos devidos, todas as suas penalidades tributárias justas"². Isto é especialmente relevante frente

¹ STF, ADIN nº 2.390/ DF. Relator Min. Dias Toffoli. Plenário. Decisão: 24/02/2016.

² CRUZ, Paulo Ricardo de Souza. O sigilo bancário perante o fisco na visão do Supremo Tribunal Federal. O sigilo bancário perante o fisco na visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/09/o-sigilo-bancario-perante-o-fisco-na-visao-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em 26 fev. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021

ao alto valor sonegado anualmente no Brasil, à guisa de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) o Brasil deixou de arrecadar R\$ 417 bilhões em impostos, sendo o ICMS o imposto mais sonegado no ano de 2018³.

Deste modo, o compartilhamento de informações atinentes aos meios de pagamento eletrônicos às Administrações Tributárias irá coibir possível sonegação de tributos, com especial atenção ao ICMS. Cabe destacar que, os meios de pagamento eletrônicos são instrumentos de expressiva utilização na aquisição de bens e serviços. Logo, as informações prestadas pelas instituições financeiras são de relevante interesse dos Estados e do Distrito Federal, pois possibilitam uma fiscalização mais eficiente dos seus impostos e, conseqüentemente, contribuem para a justa concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Ocorre, contudo, que a transação liquidada por meio de pagamentos eletrônicos, no mais das vezes, não é declarada pelo contribuinte à fiscalização estadual e distrital e esses valores omitidos conferem ao estabelecimento maior lucro em relação a seu concorrente, ocasionando concorrência desleal e prejuízo direto na arrecadação de tributos. Corroborando o entendimento de prejuízo à sociedade, colaciona-se fala do presidente do Sindicato dos Procurados da Fazenda (SINPROFAZ) "No caso da tributação indireta de ICMS quem paga é o consumidor. Ele paga, o empresário se apropria do valor e não repassa para o estado. Há aí uma situação de injustiça fiscal. (...) A sonegação destrói toda a cadeia produtiva"⁴.

Saliente-se também que o Brasil se comprometeu a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações financeiras e de pagamentos, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático a tais dados dos contribuintes por sua

³ BRANDÃO. Marcelo. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo. **Agência Brasil**. Brasília. 12 de dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>. Acesso em 02 de mar de 2021.

⁴ MORAES. Lucas. **Jornal do Commercio**. Caso da Ricardo Eletro aumenta conta de R\$ 326 bilhões já sonegados no Brasil em 2020. 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/reportagem-jornal-do-commercio.pdf>. Acesso em 02/03/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021

administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

Assim, verifica-se a necessidade de obtenção destas informações para a incorporação de disposições previstas no Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016. A alteração desta lei objetiva, também, trazer maior segurança jurídica e reafirmar o pacto federativo.

Com relação à segurança jurídica, a alteração visa a afastar controvérsias jurídicas em tema tão tormentoso – sigilo das operações financeiras – e por consequência dar maior certeza quanto à aplicação da regra para todos envolvidos: instituições financeiras, contribuintes e administrações tributárias.

No que se refere ao pacto federativo, a mudança o reafirma ao deixar expresso que as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, assim como a administração tributária da União, também são dotadas de instrumento tão eficiente (art. 37, caput, da Constituição Federal⁵) para a fiscalização dos seus impostos, os quais são indispensáveis para a sua autonomia (art. 18, caput, da Constituição Federal⁶).

Salientamos que, existe também a necessidade do presente projeto de lei complementar alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autorizando a União a compartilhar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento no art. 37, XXII, da Constituição Federal⁷, e em harmonia com o art. 199, caput, do Código Tributário Nacional⁸.

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

⁶ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

⁷ “XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

⁸ “Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021

A mudança tem por objetivo realizar o princípio da capacidade contributiva⁹ nos três níveis da federação e diminuir o encargo das instituições financeiras na colaboração com as administrações tributárias.

Os meios de pagamento eletrônico são instrumentos de expressiva utilização na aquisição de bens e serviços. Logo as informações prestadas pelas instituições financeiras são também de interesse dos Estados e Municípios, pois possibilitam uma fiscalização mais eficiente dos seus impostos e, conseqüentemente, contribuem para a livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal¹⁰).

Por outro lado, o compartilhamento das informações diminuiria o encargo das instituições financeiras, pois estas não teriam que enviar tais informações para todas as administrações tributárias estaduais e municipais.

Reiteramos que, a incorporação de disposições previstas no Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, ao texto da Lei objetiva, também, trazer maior segurança jurídica e reafirmar o pacto federativo.

Com relação à segurança jurídica, a alteração visa a afastar controvérsias jurídicas em tema tão tormentoso – sigilo das operações financeiras – e por consequência dar maior certeza quanto à aplicação da regra para todos envolvidos: instituições financeiras, contribuintes e administrações tributárias. Nesse sentido, a autorização legislativa pretendida se mostra mais adequada do que a celebração de convênio.

Em resumo, são esses os motivos para a apresentação do presente projeto de lei complementar.

9 “§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

10 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

DARCI DE MATOS
PSD/SC

Apresentação: 09/06/2021 11:16 - Mesa

PLP n.87/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218502013300>

